



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085402 - CE (2026/0120867-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ISRAEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR MARIANO - CE020991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL (ART. 149 DO CPP). NECESSIDADE DE FUNDADA DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se pretendia a declaração de nulidade do processo em razão da ausência de instauração de incidente de insanidade mental, diante da existência de laudos médicos indicativos de retardo mental leve a moderado (CID-10 F70/F71).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de documentação médica indicativa de enfermidade psíquica seria suficiente, por si só, para impor a instauração do incidente previsto no art. 149 do Código de Processo Penal, bem como se o acolhimento da pretensão defensiva demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instauração do incidente de insanidade mental não decorre automaticamente da simples existência de diagnóstico psiquiátrico ou de documentação médica apresentada pela defesa, exigindo demonstração concreta de fundada dúvida acerca da imputabilidade penal do acusado ao tempo dos fatos.

4. A aferição da suficiência, alcance probatório, contemporaneidade útil e efetiva repercussão dos laudos médicos sobre a capacidade de entendimento e autodeterminação do acusado demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com os limites cognitivos próprios do *habeas corpus*.

5. O precedente firmado no REsp n. 1.802.845/RS não estabelece automatismo entre diagnóstico psiquiátrico e instauração obrigatória do incidente de insanidade mental, partindo, ao contrário, da prévia verificação de dúvida relevante acerca da sanidade mental do acusado.

6. A configuração da alegada nulidade absoluta pressupõe a prévia constatação de fundada dúvida acerca da higidez mental do acusado, circunstância expressamente afastada pelas instâncias ordinárias mediante apreciação fundamentada do acervo probatório.

7. Inviável, na estreita via do *habeas corpus*, desconstituir a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias para reconhecer, em sentido oposto ao consignado no acórdão impugnado, a existência de fundada dúvida apta a justificar a instauração do incidente previsto no art. 149 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A mera existência de documentação médica indicativa de enfermidade psíquica não impõe automaticamente a instauração do incidente de insanidade mental previsto no art. 149 do CPP, exigindo-se demonstração concreta de fundada dúvida acerca da imputabilidade penal do acusado, cuja aferição, quando dependente de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, revela-se incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 149; CPP, art. 564, inciso III; CPP, art. 386, inciso VII; CR/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CR/1988, art. 1º, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 823.000/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023; STJ, RHC n. 88.626/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/11/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085402 - CE(2026/0120867-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ISRAEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR MARIANO - CE020991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL (ART. 149 DO CPP). NECESSIDADE DE FUNDADA DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se pretendia a declaração de nulidade do processo em razão da ausência de instauração de incidente de insanidade mental, diante da existência de laudos médicos indicativos de retardo mental leve a moderado (CID-10 F70/F71).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de documentação médica indicativa de enfermidade psíquica seria suficiente, por si só, para impor a instauração do incidente previsto no art. 149 do Código de Processo Penal, bem como se o acolhimento da pretensão defensiva demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instauração do incidente de insanidade mental não decorre automaticamente da simples existência de diagnóstico psiquiátrico ou de documentação médica apresentada pela defesa, exigindo demonstração concreta de fundada dúvida acerca da imputabilidade penal do acusado ao tempo dos fatos.

4. A aferição da suficiência, alcance probatório, contemporaneidade útil e efetiva repercussão dos laudos médicos sobre a capacidade de entendimento e autodeterminação do acusado

demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com os limites cognitivos próprios do *habeas corpus*.

5. O precedente firmado no REsp n. 1.802.845/RS não estabelece automatismo entre diagnóstico psiquiátrico e instauração obrigatória do incidente de insanidade mental, partindo, ao contrário, da prévia verificação de dúvida relevante acerca da sanidade mental do acusado.

6. A configuração da alegada nulidade absoluta pressupõe a prévia constatação de fundada dúvida acerca da higidez mental do acusado, circunstância expressamente afastada pelas instâncias ordinárias mediante apreciação fundamentada do acervo probatório.

7. Inviável, na estreita via do *habeas corpus*, desconstituir a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias para reconhecer, em sentido oposto ao consignado no acórdão impugnado, a existência de fundada dúvida apta a justificar a instauração do incidente previsto no art. 149 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A mera existência de documentação médica indicativa de enfermidade psíquica não impõe automaticamente a instauração do incidente de insanidade mental previsto no art. 149 do CPP, exigindo-se demonstração concreta de fundada dúvida acerca da imputabilidade penal do acusado, cuja aferição, quando dependente de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, revela-se incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 149; CPP, art. 564, inciso III; CPP, art. 386, inciso VII; CR/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CR/1988, art. 1º, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 823.000/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023; STJ, RHC n. 88.626/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/11/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ISRAEL FERREIRA DE LIMA** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao qualificar a controvérsia como matéria dependente de reexame probatório, afirmando tratar-se de questão estritamente jurídica relacionada à incidência do art. 149 do Código de Processo Penal diante da existência de laudos médicos contemporâneos aos fatos e reconhecidos pelas instâncias ordinárias, os quais indicariam diagnóstico de retardo mental leve a moderado (CID-10 F70/F71).

Alega que tais elementos seriam suficientes para gerar dúvida razoável acerca da imputabilidade do agravante, impondo a instauração do incidente de insanidade mental, nos termos da jurisprudência desta Corte, especialmente do REsp n. 1.802.845/RS.

Afirma que a documentação médica juntada aos autos não constitui fato superveniente, mas apenas revelação formal de condição mental preexistente à instrução criminal, razão pela qual a ausência de suscitação anterior da controvérsia não afastaria a incidência do art. 149 do Código de Processo Penal.

Argumenta que o ordenamento jurídico não exige que a dúvida acerca da higidez mental surja durante a instrução processual, bastando a existência de elementos concretos aptos a evidenciá-la antes do trânsito em julgado. Assevera que a negativa de instauração do incidente teria implicado indevida transferência ao agravante do ônus decorrente de omissão estatal quanto à aferição de sua higidez mental.

Aduz que a ausência de instauração do incidente configuraria nulidade absoluta cognoscível de ofício, nos termos do art. 564, inciso III, do Código de Processo Penal, além de violação aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 1º, inciso III, da Constituição da República, bem como ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para declarar a nulidade absoluta do processo a partir da decisão que indeferiu a instauração do incidente de insanidade mental, com o consequente retorno dos autos à origem para a instauração do incidente de insanidade mental e a realização de exame médico-legal pericial destinado à aferição da imputabilidade do agravante. Subsidiariamente, postula a suspensão da execução da pena, com determinação de realização de perícia psiquiátrica, até o desfecho do incidente de insanidade mental.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O agravante impugna especificamente o fundamento adotado na decisão monocrática segundo o qual a pretensão deduzida no *writ* demandaria reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com os limites cognitivos próprios do *habeas corpus*. Todavia, as razões recursais não infirmam adequadamente a conclusão adotada.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia não se limita à existência formal de documentos médicos indicando diagnóstico de retardo mental leve ou moderado, circunstância efetivamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. O ponto central consiste em aferir se os elementos apresentados pelo agravante seriam aptos, no contexto concreto da causa,

a gerar dúvida relevante acerca de sua imputabilidade à época dos fatos, a justificar a instauração do incidente previsto no art. 149 do Código de Processo Penal.

Ao contrário do que sustenta o agravante, a existência incontroversa de documentação médica indicando quadro de retardo mental leve ou moderado não transforma automaticamente a questão em matéria exclusivamente jurídica. Em verdade, o reconhecimento da necessidade de instauração do incidente previsto no art. 149 do Código de Processo Penal não decorre da simples constatação formal de diagnóstico psiquiátrico, exigindo, em cada caso concreto, juízo valorativo acerca da efetiva repercussão da condição clínica sobre a capacidade de entendimento e autodeterminação do acusado ao tempo dos fatos.

Nessa medida, a controvérsia não se resume à verificação da existência dos laudos médicos, mas pressupõe aferição concreta acerca de sua suficiência, alcance probatório e aptidão para evidenciar fundada dúvida sobre a imputabilidade penal do agravante, providência que demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta ao revolvimento verticalizado do conjunto fático-probatório. A propósito, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO E DECLASSIFICAÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA BASE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PENA INTERMEDIÁRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e de autoria do crime de tráfico, conforme inferido das provas testemunhais, confirmadas em juízo, torna-se inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.000/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E EXAME TOXICOLÓGICO.

INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento. Precedentes.

2. A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado.

3. No caso, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que não existia nos autos dúvida quanto à higidez mental do recorrente e que este tinha consciência, entendia o caráter ilícito de suas ações e dirigiu o seu comportamento de acordo com esse entendimento, sendo, pois, inviável a modificação de tais conclusões na via do recurso ordinário, por demandar o revolvimento do material fático-probatório.

4. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* desprovido.

(RHC n. 88.626/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017.)

Demais disso, o acórdão impugnado registrou expressamente que os documentos médicos foram apresentados apenas em sede recursal, inexistindo suscitação da questão durante a instrução processual, bem como destacou que não houve demonstração concreta de comprometimento da capacidade de entendimento ou autodeterminação do acusado ao tempo dos fatos.

De fato, reputo oportuno registrar o que restou consignado no voto proferido pelo relator da apelação criminal:

Analisando detidamente os autos do processo em epígrafe, constata-se que o apelante colacionou, somente em sede recursal (fls. 263/274), laudos médicos que atestam a sua condição de portador de retardo mental leve (CID-10 F.70), incapaz de exercer sua vida social e civil, dadas as suas limitações cognitivas. Ocorre que, durante a instrução processual, a defesa não alegou a tese de inimputabilidade do réu, circunstância na qual foi o processo foi instruído sem que houvesse instauração de Incidente de Insanidade Mental.

A doença mental que exclui a culpabilidade é a que retira do indivíduo sua capacidade de entendimento do caráter ilícito da conduta e de autodeterminação. Conforme entendimento deste sodalício "Não basta a mera alegação de que o agente, à época dos fatos, padecia de alguma enfermidade mental, sendo indispensável, também, que haja prova apta a demonstrar o grau de repercussão desse transtorno na capacidade de compreensão da ilicitude do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo)" (TJ-CE - APR: 01564679820198060001 Fortaleza, Relator: Sérgio Luiz Arruda Parente, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/04/2023).

Em acréscimo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela imprescindibilidade da prévia instauração do incidente de insanidade mental para que haja eventual reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DESISTÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS QUE PRESENCIARAM O FATO CRIMINOSO E QUE NÃO PODEM EXIMIR-SE DA OBRIGAÇÃO DE DEPOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. O RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPOTABILIDADE DO RÉU DEMANDA A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E DO RESPECTIVO EXAME MÉDICO-LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ao acolher o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público para oitiva das testemunhas anteriormente arroladas e que foram objeto de desistência, o juízo determinou a designação de nova audiência de instrução e julgamento, renovando, inclusive, o interrogatório do réu, de modo que inexistente eventual prejuízo.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, sejam absolutas ou relativas, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief) (AgRg no HC 604.554/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020) .

3. "[O] art. 149 do CPP não contempla hipótese de prova legal ou tarifada, mas a interpretação sistemática das normais processuais penais que regem a matéria indica que o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu (art. 26, caput e parágrafo único do CP) depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nele previsto" (REsp n. 1.802.845/RS , relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2235452 RJ 2022/0338450-6, Relator.: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 07/03/2023, Quinta Turma, DJe 13/03/2023)

Conforme se infere do julgado supracitado, não basta a alegação de ser portador de retardo mental para que haja a consequente isenção de pena, nos termos do art. 26 do CP, ou pela aplicação de medida de segurança, conforme art. 98 do CP, porquanto perfaz elemento fundamental a comprovação da ausência de sua higidez mental ou debilidade a ponto de afetar sua capacidade de discernimento, o que não foi desincumbido nos autos processuais.

In casu, não restou comprovado que, na época do crime, o acusado teria comprometimento da sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de agir conforme este entendimento, visto que a mera afirmação de possuir retardo mental leve não é suficiente para demonstrar a causa de absolvição prevista no art. 26 do Código Penal. Assim, impõe-se a rejeição da preliminar de inimputabilidade do réu portador de retardo mental leve. (e-STJ, fls. 75-77)

Também não prospera a alegação de que a documentação médica juntada apenas em sede recursal configuraria mera revelação formal de condição preexistente, impondo de forma automática a instauração do incidente de insanidade mental. Ainda que se admita a anterioridade clínica do quadro descrito nos documentos médicos, tal circunstância, considerada por si mesma, não conduz necessariamente à conclusão de que havia fundada dúvida acerca da imputabilidade penal do agravante nos termos exigidos pelo art. 149 do Código de Processo Penal.

A existência de enfermidade psíquica, isoladamente analisada, não se confunde com demonstração concreta de comprometimento da capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato ou de autodeterminação do agente ao tempo da conduta, razão pela qual a aferição dessa repercussão jurídica depende da análise contextualizada do acervo probatório produzido nos autos.

A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias exigiria reexame aprofundado do contexto probatório delineado nos autos, pois demandaria aferir se os laudos apresentados, considerados em seu alcance, contemporaneidade útil e efetiva repercussão sobre a imputabilidade penal do agravante ao tempo dos fatos, seriam suficientes para impor a instauração do incidente de insanidade mental. Tal providência revela-se incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Igualmente não se sustenta a alegação de nulidade absoluta cognoscível de ofício. Embora o agravante argumente que a ausência de instauração do incidente configuraria vício insanável, a própria configuração da alegada nulidade pressupõe a prévia constatação de fundada dúvida acerca de sua higidez mental, circunstância que foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias após apreciação do conjunto probatório produzido nos autos originários.

Nessa mesma linha, não se mostra aplicável, ao caso em exame, a analogia estabelecida pelo agravante com o REsp n. 1.802.845/RS, de vez que, no processo penal, a instauração do incidente previsto no art. 149 do Código de Processo Penal permanece condicionada à existência de fundada dúvida acerca da imputabilidade do acusado, aferição que depende da análise concreta das circunstâncias do caso e dos elementos probatórios produzidos nos autos.

Ao contrário do que sustenta o agravante, o precedente invocado não ampara a pretensão deduzida no presente *writ*. Com efeito, o referido julgado não estabeleceu compreensão no sentido de que a mera existência de documentação médica ou a simples alegação defensiva de enfermidade psíquica imponham automaticamente a instauração do incidente de insanidade mental.

Naquela hipótese, o Tribunal de origem reconheceu concretamente a condição de semi-imputabilidade sem prévia instauração do incidente previsto no art. 149 do Código de

Processo Penal e sem realização do correspondente exame médico-legal, circunstância que levou esta Corte Superior a concluir pela imprescindibilidade da perícia técnica.

O fundamento jurídico determinante do precedente, portanto, parte precisamente da prévia verificação de dúvida relevante acerca da sanidade mental do acusado à época dos fatos, conforme consignado no próprio acórdão desta Corte ao determinar o retorno dos autos à origem "a fim de que, verificada a dúvida acerca da sanidade mental do recorrido à época do crime, seja determinada a realização de exame médico-legal".

O precedente reafirma, assim, que a instauração do incidente de insanidade mental pressupõe efetiva demonstração de fundada dúvida acerca da imputabilidade penal do acusado, não decorrendo automaticamente da simples existência de diagnóstico psiquiátrico. Na hipótese dos autos, contudo, as instâncias ordinárias afastaram expressamente a existência de elementos concretos aptos a evidenciar comprometimento relevante da capacidade de entendimento ou autodeterminação do agravante ao tempo dos fatos.

De resto, não procede a alegação de que teria havido indevida transferência ao agravante do ônus decorrente da alegada omissão estatal. Conforme registrado no acórdão impugnado, a controvérsia relativa à imputabilidade do agravante foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, que concluiu, de maneira fundamentada, pela ausência de elementos concretos aptos a demonstrar comprometimento relevante da capacidade de entendimento ou autodeterminação ao tempo da infração penal.

Nessas circunstâncias, a decisão agravada não desconsiderou a condição clínica indicada nos documentos médicos, limitando-se a reconhecer que os elementos defensivos apresentados, tal como valorados pelas instâncias ordinárias, não autorizavam concluir, de plano, pela existência de fundada dúvida apta a impor a instauração do incidente previsto no art. 149 do Código de Processo Penal.

Assim, as razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.402 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0120867-1

Número de Origem:
00962192520158060158 962192520158060158

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO CESAR MARIANO

ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR MARIANO - CE020991

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : ISRAEL FERREIRA DE LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR MARIANO - CE020991

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026